



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10882/001.094/88-42

acas

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.515

Recurso nº: 98.425 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: DRF em OSASCO - SP

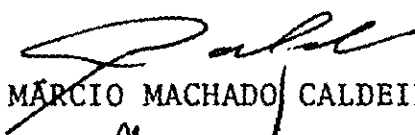
IRPJ - PRELIMINARES - INOCORRÊNCIA. Não acarretam nulidades atos ou práticas que não implicam em cerceamento no direito de defesa. A não emissão da nota fiscal correspondente às papeletas denominadas pedidos caracteriza omissão de receita desde que, claramente demonstrado ocultarem, tais papeletas, operações de vendas.

Recurso a que se nega provimento.

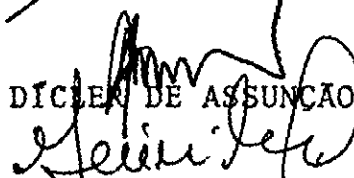
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DICLEA DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE ZAINITO HOLANDA BRAGA
12 SET 1991

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQU

BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VIC-
TOS LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conse-
lhiero ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO: 98.425
ACÓRDÃO: 103-11.515
RECORRENTE: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 323/341) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco - SP (fls. 700/702) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 695/699), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte a auto de infração contra si lavrado (fls. 666), em virtude de omissão de receita de vendas por falta de emissão de nota fiscal, no exercício de 1988, ano-base de 1987.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da impugnação (fls. 668), o que foi deferido.

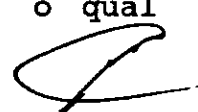
Em sua impugnação (fls. 672/693) a empresa, preliminarmente, alegou que:

1) a ação fiscal teria sido incomum, provocada, provavelmente, por concorrentes bem relacionados;

2) embora o fisco tenha posto a disposição da impugnante os pedidos de compras apreciados, impõe-se a sua devolução, sob pena de cerceamento de direito de defesa;

3) não teria tido qualquer relação com o desaparecimento de um processo formado por lançamentos do fisco federal na área do imposto de renda, há anos atrás, o qual reconstruído, ainda não teria trânsito em julgado;

No mérito alegou, ainda:



1) não teria a impugnante a preocupação da contra prova, já que as pretensas provas apresentadas pelo fisco seriam apontamentos e rascunhos sem identificação de propriedade, a não ser, por indicação aposta por ocasião da ação fiscal;

2) neste processo, teria sido abandonada a prova pré-constituída, representada pelos livros e documentos fiscais da contribuinte, tendo o fisco se preocupado apenas com papéis sem qualquer autenticidade, que não se revestiam do conceito de prova;

3) as comissões pagas não teriam o poder de levar às conclusões pretendidas, em razão das variantes de cada contrato de trabalho.

A informação fiscal (fls. 695/699), analisando os tópicos da impugnação, propôs a manutenção integral do crédito tributário, por não ter a contribuinte apresentado razões que pudessem elidir a pretensão.

Nessa mesma linha, a decisão de primeira instância (fls.700/702) está assim ementada, verbis:

"IRPJ - Exercício de 1988 - Omissão de receitas caracterizada por papeletas denominadas "pedidos", as quais ocultavam operações de vendas. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 323/341), alegando que:

1) a ação fiscal teria resultado de abuso de poder, sendo que o auto de infração não constituiria prova efetiva da saída da mercadoria;

2) o lançamento tributário não deveria deixar dúvidas e a falta de um de seus pressupostos invalida a pretensão fiscal, portanto a determinação da matéria tributável deveria ser



feita de forma correta, dizendo o fisco para quem e o quanto saiu sem nota;

3) os documentos apreendidos pelo fisco não possuiriam força probatória, mas sim indícios merecedores de confirmação;

4) estando o lançamento fiscal fundado em suspeita, não subsistiria o direito, à fazenda pública, de exigir imposto e multa.

No mais, reportou-se às alegações contidas na impugnação.

Este, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso (fls.323/341) é tempestivo, devendo portanto, ser conhecido.

Repassando as peças processuais, nota-se no volume 2 um erro de numeração após as fls. da decisão, o que deve ser corrigido. A sequência de numeração até a decisão está correta, terminando em 702, apenas a numeração posterior é que erroneamente passa a ser diversa da seqüencial, iniciando-se em 0320.



Trata-se de matéria referente à suposta omissão de receitas de vendas pela não emissão de nota fiscal, verificada no exercício de 1988, ano-base de 1987.

As alegações preliminares da contribuinte de nulidade do auto de infração por considerar a ação fiscal incomum, "data venia", não merece nem mesmo uma dúzia de linhas já que limita-se a atacar deselegantemente o Fisco, ao invés de se defender das imputações que lhe foram feitas.

Quanto ao cerceamento de direito de defesa tem-se que, por se tratar de matéria de provas, não se impõe a devolução dos documentos apreendidos e retidos, antes da conclusão do processo, mesmo porque os formulários denominados "pedidos" são impressos em (4) quatro vias, tendo sido apreendida apenas as vias azuis, dispondo, portanto, a recorrente de pelo menos as duas outras vias. Se se considerar que uma delas acompanhou a mercadoria, resta-lhe-ia uma que, obrigatoriamente, é via fixa do bloco, e outra que serviria para possíveis controles. Inocorrido, portanto, qualquer cerceamento de direito de defesa.

Outro ponto abordado em preliminar refere-se ao desaparecimento de um processo atribuído, segundo suas próprias palavras, à recorrente, o que representa um fato totalmente estranho aos autos, sequer merecendo maiores considerações, já que não diz respeito ao presente caso.

Rejeitam-se as preliminares.

O verdadeiro mérito desta pendência, qual seja, omissão de receita caracterizada por vendas sem emissão de nota fiscal, é questão de prova, fática e materialmente considerada, cuja produção constitui encargo da empresa, a fim de afastar as conclusões fiscais. Meras alegações não são hábeis para tanto.

No caso concreto, tais provas não foram produzidas, nem ao menos se esforçou a contribuinte pois, conforme declarou que não teria a preocupação da contra prova por tratar-se



se, as provas apresentadas pelo fisco, de papéis sem qualquer autenticidade.

Ora, as papeletas de vendas apreendidas na empresa se revestem totalmente do conceito de prova pois, representam, ao que tudo indica, as vendas que a recorrente efetuou no período, possuindo, inclusive, autenticação mecânica.

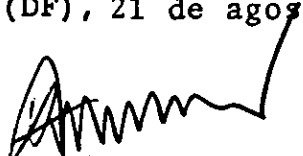
Os controles extra contábeis, mantidos pela empresa, demonstram ser tais papeletas as bases para o cálculo das folhas de pagamento dos vendedores comissionados, ficando demonstrado pelo fisco que, as papeletas canceladas tiveram seus valores excluídos da soma.

As bases de cálculo são os pontos centrais dos cruzamentos dos valores, pois representando a soma das vendas, por vendedor, num determinado período, compõem, sem qualquer discussão, as vendas da empresa, juntamente com as efetuadas por vendedores não comissionados.

É de se contestar, de forma veemente, a imprestabilidade das provas, alegada pela contribuinte, pois não se tratam de meras anotações, mas sim de impressos confeccionados de modo padronizado, utilizados de forma habitual, para registrar os pedidos efetuados pelos seus clientes, tendo inclusive impresso o nome da recorrente com todos os dados necessários à identificação e obedecendo à uma numeração seqüencial.

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso por tempestivo, para rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1991



CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR